

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer 062/2020 – PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 808920

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 2.673 DE 30 DE MAIO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1359450.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.701,44 (um mil setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), em favor de RAIMUNDO VIANA DA COSTA, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Nadir Silva da Costa, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professora Classe Especial, mat. nº 265357/1, falecida em 16/10/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 808927

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 2.671 DE 01 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/568094.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de MARIA REIS DE ANDRADE, na condição de cônjuge do ex-segurado Geraldo Chagas de Andrade, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, mat. nº 528889/1, falecido em 29/03/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 808937

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 2.631 DE 01 DE JUNHO DE 2022**

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/310174.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso I e II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$6.364,56 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em favor de JAIME FERREIRA VERA, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria José Oliveira Vera, pertencente ao quadro de servidores inativos da

Secretaria de Estado de Saúde Pública, onde ocupou o cargo de médico, matrícula nº 82554/1, falecida em 31/03/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 809306

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 2.530 DE 25 DE MAIO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2022/65673 E 2022/65828.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2022/65673 e 2022/65828, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados: I.1 - 50% em favor de GABRIEL CHAVES PANTOJA, na condição de filho menor, no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36-A, caput e §2º, inciso II, e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

I.2 - 25% em favor de JOYCE GABRIELLE CHAVES PANTOJA, na condição de filha menor, no valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36-A, caput e §2º, inciso II, e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal. Perfazendo o total de R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), provenientes do óbito do ex-segurado Raimundo Nonato da Silva Pantoja, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 469041/1, falecido em 30/10/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/06/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

V – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 809318

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E DE PROTEÇÃO
SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA PS Nº 2.426 DE 19 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/317207.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará – IGEPSS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 142/2021 e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2022/317207, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 100% em favor de DOLORES MACIEL SOARES, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 3.342,64 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) com fundamento no que dispõem os artigos 4º, inciso I, artigo 30, §2º inciso I, artigo 99 e artigo 100, inciso I, da Lei Complementar nº142/2021.

Perfazendo o total R\$ 3.342,64 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), provenientes do óbito do ex-segurado 3º Sargento PM REF RG 7711, JOÃO FONSECA DE ABREU SOARES, pertencente ao quadro de inativo do Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, onde ocupou a graduação de 3º Sargento, mat. nº 3380114/1, falecido em 24/02/2022.